



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000395-90.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante LETICIA MIGUEL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora,V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5958

Apelação nº 1000395-90.2023.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelante: Leticia Miguel Santos e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Apelado: Leticia Miguel Santos e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Juiz: Dr. GLARISTON RESENDE

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a autora alega que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida que desconhece, no valor de R\$ 6.116,50, datada de 25/08/2019, e requer a declaração de inexistência do débito, exclusão do seu nome dos cadastros e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

A ré interpôs recurso de apelação, sustentando a regularidade da inscrição e a ausência de danos morais, enquanto a autora recorreu pugnando pela majoração do valor da indenização e pela alteração do termo inicial dos juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito; (ii) a majoração do valor da indenização por danos morais; (iii) a alteração do termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A parte ré não comprovou a origem da dívida, não se desincumbindo do seu ônus probatório. O contrato juntado aos autos possui assinatura

divergente daquela constante nos documentos pessoais da parte autora, bem como a numeração do contrato e os valores são diferentes do previsto na negativação.

5. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral "in re ipsa". O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 10.000,00, considerando a função inibitória e compensatória da reparação.

6. Necessária a alteração do termo inicial dos juros de mora sobre o valor da condenação para desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido, para o fim de majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 e determinar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral "in re ipsa". 2. A indenização por danos morais deve ser suficiente para desestimular práticas ilegais contra consumidores. 3. Incidência dos juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do C. STJ.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora e pela parte ré em face da r. sentença de fls. 241/243, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, para o fim de: a) manter a liminar para a imediata exclusão do apontamento do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores; b) declarar inexigível o débito referido na inicial; c) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00; d) condenar o réu ao pagamento das custas e honorários ao advogado do autor em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. A parte autora e a parte ré opuseram embargos de declaração (fls. 246/247, 248/251), sendo o recurso da parte autora rejeitado, enquanto os embargos da parte ré foram acolhidos para aclarar que

os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 252/253).

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 256/263, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação. Sustenta a regularidade da inscrição e a ausência de falha na prestação do serviço. Afirma que o crédito foi cedido pela Becrux (EURODATA) para a parte ré. Alude que a certificação em cartório do contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a origem da dívida. Afirma que se trata de débito decorrente da aquisição dos serviços educacionais registrado sob o contrato nº 47408590846-045634. Salienta a não configuração dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 268, 273, 305).

Contrarrazões (fls. 286/293).

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 274/281, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta que deve ser majorado o valor da condenação da parte ré ao pagamento de danos morais para R\$ 19.791,00. Salienta que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso em 25/08/2019.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 18).

Contrarrazões (fls. 294/304).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Leticia Miguel Santos** em face de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II**.

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 6.116,50, datado de 25/08/2019, a qual desconhece. Ao final, requer a declaração da inexistência da dívida, com a exclusão definitiva do nome da parte autora do órgão restritivo, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 19.791,00.

Pois bem.

No mérito, o recurso da parte ré não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

A parte autora sustenta que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 6.116,50, datada de 25/08/2019, a qual desconhece (fls. 16/17).

Por sua vez, a parte ré argumenta a regularidade da inscrição. Alude que a pendência questionada na presente demanda foi objeto de cessão pela Becrux (EURODATA) (fls. 28/36), tendo origem em contrato educacional colacionado em fls. 48/51.

Intimada para esclarecer suas alegações, a autora informa que não celebrou contrato com a empresa Eurodata Interativa, que não reconhece as assinaturas do contrato de fls. 48/51 e que não realizou o pagamento do curso (fls. 230/235).

Nessa conjuntura, a parte ré foi intimada para comprovar o alegado crédito (fls. 236), permanecendo silente (fls. 240).

Assim, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a origem da dívida que ocasionou a inscrição do nome da parte autora

nos cadastros de proteção ao crédito (art. 373, inc. II do CPC e art. 6, inc. VIII do CDC).

Isto é, não há nos autos prova da origem da dívida, cujo crédito teria sido cedido para a parte ré pela Becrux (EURODATA), pois o contrato de fls. 48/51 possui assinatura divergente daquela constante nos documentos pessoais da parte autora (fls. 7, 9). Ademais, a numeração do contrato e os valores são diferentes do previsto na negativação (fls. 269/272).

Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitativos do direito da parte autora, correta a r. sentença ao declarar a inexigibilidade da dívida e a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, demonstra a mácula indevida que a conduta da ré causou à reputação e honra da parte autora, ao abalar seu crédito de maneira injustificada na sociedade de consumo. Trata-se de dano moral "in re ipsa".

Os documentos de fls. 16/17 e 41/43 demonstram a inexistência de inscrição preexistente ativa, sendo inaplicável ao caso, portanto, a Súmula nº 385 do STJ.

Assim, mantida a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Por sua vez, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da parte autora comporta parcial provimento.

A parte autora questiona em seu recurso a necessidade de majoração do quantum indenizatório atribuído a título de danos morais e de alteração do termo inicial dos juros de mora.

A finalidade principal da reparação por danos morais centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização

possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, a indenização do dano moral deve ser majorada do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito cumulada com danos morais – **Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de procedência** – Recurso da demandante. DEVOLUÇÃO RECURSAL – Ausência de insurgência recursal que torna incontroverso, in casu, o acolhimento do pleito declaratório, assim como a ocorrência de danos extrapatrimoniais – Questões que, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não serão apreciadas por esta Corte. **VALOR DOS DANOS MORAIS – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Referencial adotado por esta Colenda Câmara em situações parelhas – Importância que se mostra suficiente para indenizar o abalo sofrido pela demandante, sem caracterizar enriquecimento sem causa.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Simplicidade da demanda, marcada pela desnecessidade de dilação probatória e a curta duração – Percentual de 10%, fixado a título de verba honorária, sobre o valor da condenação (agora arbitrado em R\$ 10.000,00) que não comporta a pretendida majoração, porquanto atendidos os critérios previstos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC. **CONCLUSÃO – Sentença reformada unicamente para majorar o quantum indenizatório – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1095180-51.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)”

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Dívida que foi efetivamente quitada. **Inscrição indevida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Manutenção. Proporcionalidade e razoabilidade.** Sucumbência. Não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral que não implica em sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do STJ. Réu que deve arcar com integralidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença reformada, neste ponto. Recurso adesivo parcialmente provido e recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017419-29.2022.8.26.0007; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Por fim, com razão a parte autora ao afirmar a necessidade de alteração do termo inicial dos juros de mora sobre o valor da condenação para desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ.

Assim, **a r. sentença deve ser parcialmente reformada**, para o fim de majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 e determinar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, pois os honorários advocatícios já foram fixados no grau máximo.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora